



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

Exmo. Sr.
Presidente

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exmo., seja levado ao Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI

Cria o Conselho Municipal de Transito
(CMT) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Transito, órgão consultivo.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transito é composto por 9 membros, sendo:

- a - Um representante do DATC;
- b - Um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- c - Um representante da Secretaria Municipal de Obras;
- d - Um representante do 6º BPM;
- e - Um representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio Grande;
- f - Um representante da União Riograndina de Associação de Bairros (URAB);
- g - Um representante da Inter-Sindical;
- h - Um representante do CONSEPRO;
- i - Um representante das empresas Permissionárias e Concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo do Rio Grande.

Parágrafo Único - A indicação para o Conselho deve ser acompanhada de um suplentes.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes é de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

Parágrafo Único - a falta injustificada de qualquer membro do Conselho a duas reuniões ordinárias ou extraordinárias, consecutivas, implicará em seu imediato afastamento cabendo a entidade ou órgão correspondente a indicação do substituto.

Art. 4º - A função de membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 5º - A homologação dos membros do Conselho Municipal de Transito, será feita por ato do Prefeito municipal, em função das indicações das entidades e órgãos da comunidade.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Transito emitir parecer sobre a:

- I - implantação de sinalização nas vias sob a jurisdição do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

- II - regulamentação do uso das vias públicas de acordo com as conveniências de cada local, observando:
- a - sentido único de trânsito em determinadas vias públicas, ou em parte delas;
 - b - proibição do trânsito de veículos, bem como a passagem ou o trânsito de animais em determinadas vias;
 - c - limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitando os limites máximos previstos no Código Nacional de Trânsito;
 - d - as áreas de estacionamento;
 - e - as proibições de conversão à direita ou à esquerda e de retorno;
 - f - as restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga;
 - g - a permissão, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos em obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;
 - h - a permissão para estacionamentos especiais, devidamente justificados;
 - i - disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas de 1º e 2º Graus, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 7º - As decisões do Conselho Municipal de Trânsito serão tomadas pela maioria de seus membros sob a forma de parecer.

Art. 8º - O Presidente e o Secretário do CMT serão eleitos entre seus membros.

Art. 9º - O CMT reunir-se-á ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente, um terço de seus membros ou do Prefeito Municipal.

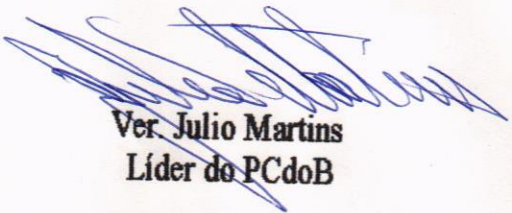
§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas com 5 dias de antecedência e as extraordinárias com 48 horas.

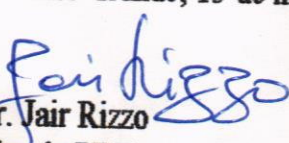
§ 2º - As convocações serão sempre feitas por escrito e nos prazos previstos serão computados apenas os dias úteis.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 13 de março de 1997.


Ver. Julio Martins
Líder do PCdoB


Ver. Jair Rizzo
Líder do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 64841

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 18/3/94 de 1994

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

O PRESENTE PROJETO ACON-
TUA OSITOS PARA SUA RE-
MITAÇÃO aos arts. 61, letra
"E" da CF; 60, letra "D"
da CE. Face o alcance
do mencionado projeto, de
vida jurídica, superior a
auto e remessa do uny
mo ao Executivo, com
PROPOSIÇÃO MINUTA.
S.M.J., é o parecer.

010397

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO